



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001951-39.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MATEUS AUGUSTO DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001951-39.2025.8.26.0071 – Bauru

Agravante: Mateus Augusto de Moraes

Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo

Juiz prolator: Dr. Davi Marcio Prado Silva

voto nº 5.449

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de reclusão e multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 pode ser aplicado à pena de multa imposta por crime de tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em seu artigo 1º, inciso XVIII, exclui expressamente do indulto os condenados por tráfico de drogas.

4. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIII, veda a concessão de indulto para crimes de tráfico de drogas, sendo corroborado por jurisprudência do STF e do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não se aplica a penas de multa decorrentes de condenações por tráfico de drogas, conforme vedação expressa no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. 2. A pena de multa mantém sua natureza penal e deve seguir a sorte da pena principal.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XLIII; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 1º, XVIII e art. 12.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 81567, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 19.02.2002; STF, ADI nº 2.795-6-DF;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003583-02.2024.8.26.0309, Rel. Diniz Fernando, j. 04.07.2024.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **MATEUS AUGUSTO DE MORAES**, em face da r. decisão constante de fl. 23, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, indeferiu o pedido de indulto, quanto à pena de multa, realizado nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Em suas razões (fls. 1/13), o agravante representado pela d. Defensoria Pública, pleiteou a reforma da decisão recorrida para conceder o indulto e julgar extinta a

punibilidade da pena de multa, nos termos do artigo 12, inciso I e §1º do Decreto Presidencial nº 12.846/2023.

Regularmente processado o Agravo em execução, oferecida a contraminuta (fls. 27/35) e mantida a decisão combatida (fl. 36), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 49/51).

É o relatório.

De proêmio, cumpre esclarecer, que o pedido defensivo perante a primeira instância, do qual decorreu a decisão combatida, versava sobre o indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fl. 23).

Contudo, as razões do agravo em exame tiveram como substrato o Decreto nº 11.846/23, de modo que, o pedido de concessão da benesse, com fundamento no aludido decreto presidencial, não pode ser apreciado nesta via, porquanto a questão não foi apreciada pelo d. magistrado *a quo*, sob pena de incorrer em manifesta supressão de instância.

Não obstante, à luz do Decreto supramencionado o agravante não faria jus ao benefício pretendido por expressa vedação contida no artigo 1º, incisos I e XVII.

Dessarte, quanto à análise do pleito com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, melhor sorte não socorre o agravante.

Segundo consta, o reeducando foi condenado, no processo crime nº 1500057-10.2020.8.26.0594, por infração ao artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, às penas de três anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto e 333 dias-multa, fixados em R\$ 14.023,88 (fl. 18).

Com o advento do Decreto nº 12.338/2024 em 23/12/2024, seu artigo 12, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, nos seguintes termos

“Art. 12 Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - Cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - Cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.”

Não obstante a tese defensiva, o MM. Juiz

de primeiro grau agiu com acerto ao estender o indeferimento do indulto pretendido em relação à pena de multa (fl. 23).

Com efeito, a teor dos incisos I e XVIII, do artigo 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, o indulto e a comutação concedidos naquele ano não alcançam, os condenados por crimes de tráfico de drogas previstos no tanto no *caput*, como no § 1º do artigo 33 do SISNAD.

“Art. 1º. O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...] XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;” (grifo nosso).

Incontroverso, nesse sentido, que o crime em que incurso o agravante, qual seja, tráfico ilícito de drogas, é crime impeditivo, uma vez que, incluído no rol de crimes expressamente insuscetíveis da benesse, conforme redação supratranscrita do aludido decreto presidencial.

Como consequência, a previsão de extinção de punibilidade quanto às multas não pagas e com valor inferior ao mínimo previsto para o ajuizamento de execuções fiscais, prevista no artigo 12, não alcança, logicamente, os crimes expressamente excluídos no art. 1º do mesmo Decreto.

Ademais, dispõe o art. 5º, XLIII, da

Constituição Federal, que os delitos hediondos, a tortura, o tráfico ilícito de drogas e o terrorismo são insuscetíveis de “graça e anistia”, o que abrange o indulto.

Sobre o alcance da expressão “graça” na Constituição, decidiu a Corte Suprema que: *“O termo “graça” previsto no art. 5.º, XLIII, da CF engloba o “indulto” e a “comutação da pena”, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional”* (STF, HC 81567, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, Julgado em 19/02/2002).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.795-6-DF, já havia declarado a inconstitucionalidade da concessão de indulto aos condenados por crime hediondo ou a ele equiparado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o

montante da pena aplicada. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. [...]” (grifo nosso).

A propósito, há entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, também, desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, quanto à impossibilidade de concessão de indulto a pena de multa em crimes de tráfico de drogas, senão vejamos:

“Agravado em execução penal. Indulto. Pena de multa. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Impossibilidade de concessão. Agravante condenado por crime considerado hediondo. Agravado não provido.” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0003583-02.2024.8.26.0309; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Jundiaí; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024);

“Agravado em execução penal. Indulto da pena de multa. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Impossibilidade de concessão do benefício. Agravante condenado por tráfico de drogas. Delito cujas penas são insuscetíveis do indulto visado. Requisitos não demonstrados. Agravado não provido.” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0009688-30.2024.8.26.0071; Relator (a): Diniz Fernando; Bauru; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024), e;

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto da pena pecuniária não acolhimento delito não suscetível de contemplação da benesse, por expressa proibição legal (art. 1º, incs. I e XVII) a pena

secundária deve acompanhar a sorte da reprimenda principal, inclusive em suas insuscetibilidades interpretação lógica e sistemática da integralidade do Decreto Presidencial. IMPROVIMENTO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005177-86.2024.8.26.0071; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Bauru; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

Noutro ponto, salienta-se que a pena de multa não perdeu sua natureza penal, discussão que está superada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“(…) 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i)

O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980". (STF ADI nº 3150- DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 13.12.2018 – grifo nosso) e;

*"(...) 2. Esta Corte Superior de Justiça já estabeleceu que **"prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa.** Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no AREsp nº 1.279.188-ES, Sexta Turma, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.05.2018, grifo nosso).*

Por conseguinte, considerando que se trata de uma sanção secundária, a pena de multa, por extensão, deve ter a mesma sorte da pena principal para fins de indulto e, assim sendo, no caso dos autos, há vedação expressa para concessão da benesse.

Diante do exposto, **nega-se provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo defensivo, mantendo-se a r. decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator